

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL.**

LINDBERGH FARIAS, brasileiro, deputado federal (PT/RJ), com endereço funcional no Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 227, Brasília/DF, dep.lindberghfarias@camara.leg.br, (61) 3215-5227, vem, por intermédio de seus advogados subscritores, com fundamento no art. 22, I, “a”, do Código Eleitoral, arts. 36 e seguintes da Lei nº 9.504/97, e art. 14, §9º, da Constituição Federal, propor a presente

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

com pedido de liminar

contra **GILSON MACHADO NETO**, brasileiro, casado, veterinário, empresário e ex-ministro do Turismo, inscrito no CPF sob o número 686.726.674-68/MF, com domicílio profissional na rua General Joaquim Inácio, 412, Sala 701, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.070-275 e **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, casado, advogado, Senador da República, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 087.011.227-97, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Edifício do Senado Federal, Anexo 1, 17º pavimento, Brasília, DF, CEP: 70.165-900, sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS.

1. O primeiro representado, Gilson Machado Neto, figura pública nacional, ex-Ministro de Estado e agente político diretamente vinculado ao grupo político do segundo representado, divulgou vídeo em redes sócias da rede mundial de computadores (https://www.instagram.com/reel/DUyZo_0EQaU/?igsh=a2hrbnFzZjk3N3Fi) no qual aparece afixando adesivos com a inscrição “O Nordeste está com Flávio Bolsonaro 2026”, acompanhada da imagem e identificação visual do segundo representado.

2. Trata-se de ato deliberadamente registrado, produzido e divulgado com nítido propósito de repercussão pública e de influência política, utilizando-se de linguagem, simbologia e instrumentos típicos de propaganda eleitoral.
3. Durante a gravação, o primeiro representado afirma expressamente: *"Vou eleger o homem. Nosso presidente."*, declaração que, analisada sob qualquer perspectiva hermenêutica minimamente objetiva, constitui inequívoca manifestação de apoio eleitoral destinada à futura eleição presidencial.
4. A mensagem veiculada não deixa margem a dúvida quanto ao seu objetivo: promover, perante o eleitorado, a futura candidatura do segundo representado à Presidência da República, associando seu nome, imagem e identidade política ao pleito eleitoral vindouro.
5. A expressão *"O Nordeste está com Flávio Bolsonaro 2026"* constitui construção discursiva típica de propaganda eleitoral, cuja finalidade é induzir a formação de consenso político e estimular a adesão do eleitorado à candidatura promovida, criando artificialmente a percepção de apoio popular consolidado.
6. Constata-se estratégia clássica de antecipação de campanha eleitoral, cujo propósito é construir capital político antes do marco legal permitido, em evidente tentativa de obter vantagem indevida em relação aos demais potenciais candidatos.
7. O ato praticado transcende esfera abstrata do debate político e materializa verdadeira ação de campanha eleitoral, mediante utilização de meio físico de propaganda por intermédio de adesivo ou decalque e difusão pública do conteúdo, caracterizando inequívoca antecipação de propaganda eleitoral.
8. A conduta ultrapassou à mera afixação silenciosa de material e foi acompanhada de manifestação verbal expressa, em que o primeiro representado afirma, de forma categórica e inequívoca: *"Vou eleger o homem. Nosso presidente."* Tal declaração transborda a figura de linguagem genérica ou opinião política abstrata, para constituir verdadeira exteriorização de engajamento eleitoral ativo, com clara finalidade de promover a futura eleição do segundo representado ao cargo de Presidente da República, antecipando, de forma ilícita, o processo de construção de sua candidatura.

9. A mensagem veiculada, tanto em sua dimensão visual quanto em sua dimensão verbal, apresenta todos os elementos estruturais típicos da propaganda eleitoral contemporânea, notadamente a identificação nominal do candidato, a associação direta ao pleito futuro, a utilização de símbolo físico de campanha e a formulação de mensagem de adesão política coletiva, consubstanciada na expressão “*O Nordeste está com Flávio Bolsonaro 2026*”, cuja função semântica é a de construir narrativa de apoio popular consolidado, influenciar a percepção do eleitorado e induzir comportamento eleitoral favorável.

10. Configura, portanto, ato consciente e estrategicamente orientado à promoção eleitoral prematura do segundo representado, com inequívoco potencial de influenciar a formação da vontade política do eleitorado e de conferir vantagem indevida em relação aos demais potenciais candidatos, comprometendo, assim, a igualdade de condições que constitui pressuposto fundamental do processo eleitoral democrático.

11. No caso concreto, a propaganda contém todos os elementos caracterizadores do ilícito eleitoral: nome do pré-candidato, imagem do pré-candidato, referência ao pleito, mensagem de apoio eleitoral e pedido explícito de voto.

12. A manifestação tem relevância jurídica, por se revestir de ato deliberadamente produzido para alcançar ampla difusão, utilizando-se de redes sociais como instrumento de amplificação de seu alcance, o que evidencia a intenção inequívoca de antecipar o processo de mobilização eleitoral, em frontal violação ao regime jurídico estabelecido pela legislação eleitoral brasileira.

II. DO DIREITO.

A) DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ANTECIPAÇÃO DA DISPUTA ELEITORAL E DA PROTEÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES.

13. O processo eleitoral, em um Estado Democrático de Direito, representa expressão concreta da soberania popular, cuja legitimidade depende da observância rigorosa de condições equânimes de competição entre os candidatos, de modo a assegurar que o resultado eleitoral reflita, de forma autêntica e livre, a vontade do eleitorado.

14. Nesse contexto, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 14, §9º, que a legislação eleitoral deve proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra qualquer forma de abuso ou desequilíbrio que possa comprometer sua integridade.
15. A vedação à propaganda eleitoral antecipada insere-se precisamente nesse arcabouço constitucional protetivo, funcionando como instrumento jurídico destinado a impedir que determinados atores políticos, em razão de sua notoriedade, recursos ou estrutura, iniciem campanhas eleitorais de forma prematura, acumulando capital político e visibilidade antes do período legalmente autorizado, em detrimento dos demais concorrentes e em prejuízo da igualdade de oportunidades que constitui princípio estruturante do processo democrático.
16. Permitir a antecipação da propaganda eleitoral equivaleria, na prática, a institucionalizar um regime de competição desigual, no qual determinados agentes políticos poderiam iniciar suas campanhas anos antes dos demais, subvertendo o calendário eleitoral estabelecido pela lei e comprometendo a própria essência da democracia representativa, que pressupõe a existência de regras uniformes e obrigatórias aplicáveis a todos os participantes do processo eleitoral.
17. Nesse sentido, a vedação à propaganda antecipada vai além de mera formalidade procedimental, para consubstanciar garantia material da igualdade democrática, cuja observância é indispensável à preservação da legitimidade das eleições e à proteção da soberania popular contra práticas que busquem influenciar prematuramente a formação da vontade política do eleitorado.

B) DA CONFIGURAÇÃO JURÍDICA INEQUÍVOCA DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

18. A Lei nº 9.504/1997 estabelece, de forma expressa e inequívoca, em seu art. 36, que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, consagrando marco temporal objetivo destinado a assegurar que o processo de promoção eleitoral ocorra dentro de limites previamente definidos e juridicamente controláveis.
19. A conduta dos representados configura violação frontal a esse comando normativo, uma vez que envolve a promoção ostensiva e deliberada de candidatura presidencial futura, mediante utilização de instrumento

típico de propaganda eleitoral e difusão pública de mensagem destinada a influenciar o eleitorado.

20. A expressão “*O Nordeste está com Flávio Bolsonaro 2026*”, analisada em seu contexto comunicativo integral, constitui inequívoca mensagem de mobilização eleitoral, cuja finalidade é construir narrativa de apoio político coletivo e induzir o eleitor a aderir a esse movimento, configurando verdadeiro pedido implícito de voto, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior Eleitoral.
21. A declaração verbal associada “Vou eleger o homem. Nosso presidente.” reforça de forma ainda mais contundente a natureza eleitoral da mensagem, eliminando qualquer possibilidade de interpretação alternativa que a caracterize como mera manifestação de opinião política abstrata, uma vez que expressa, de forma direta e inequívoca, a intenção de promover a eleição do beneficiário ao cargo de Presidente da República.
22. A utilização de adesivo contendo nome, imagem e referência temporal ao pleito eleitoral constitui, por sua vez, ato material típico de campanha eleitoral, historicamente associado às estratégias de promoção de candidaturas, não podendo ser juridicamente equiparado a manifestações individuais espontâneas desprovidas de finalidade eleitoral.
23. A conjugação desses elementos (mensagem verbal, mensagem visual, instrumento físico de propaganda e difusão pública) configura, de forma inequívoca, propaganda eleitoral antecipada ilícita, em violação direta ao regime jurídico eleitoral vigente.

C) DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO BENEFICIÁRIO

24. O segundo representado figura como beneficiário direto, exclusivo e inequívoco da propaganda irregular, uma vez que o conteúdo divulgado tem como único propósito promover sua futura candidatura à Presidência da República, associando sua imagem, seu nome e sua identidade política ao pleito eleitoral vindouro.
25. O art. 40-B da Lei nº 9.504/97 estabelece que o beneficiário da propaganda eleitoral irregular responde pela infração quando comprovado o prévio conhecimento, sendo certo que tal conhecimento pode ser inferido das

circunstâncias fáticas, especialmente quando se trata de propaganda ostensiva, pública e diretamente vinculada à sua figura política.

26. A responsabilização do beneficiário é medida juridicamente necessária e sistemicamente indispensável, sob pena de se criar incentivo perverso à utilização de terceiros como instrumentos de antecipação ilícita de campanhas eleitorais, esvaziando, na prática, a eficácia das normas destinadas a proteger a igualdade e a legitimidade do processo eleitoral.
27. Admitir que o beneficiário possa usufruir das vantagens eleitorais decorrentes de propaganda antecipada sem responder juridicamente por ela equivaleria a legitimar mecanismo indireto de fraude ao sistema eleitoral, em evidente afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da lisura das eleições.

D) DO ABUSO DE PODER POLÍTICO, DO ILÍCITO ELEITORAL QUALIFICADO E DA POSSIBILIDADE.

28. A conduta ora impugnada não se limita à configuração formal da propaganda eleitoral antecipada, prevista e sancionada pelo art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, pois revela, em perspectiva material e sistêmica, contornos mais amplos e juridicamente relevantes, que a aproximam da figura do abuso de poder político e do uso indevido dos meios de comunicação social, institutos cuja repressão encontra fundamento direto no art. 14, §9º, da Constituição Federal e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
29. O abuso de poder político caracteriza-se pela utilização indevida da posição institucional, da influência política ou da projeção pública de determinado agente com o objetivo de interferir, direta ou indiretamente, na formação da vontade do eleitorado, comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes e afetando a normalidade do processo eleitoral. Trata-se de conceito jurídico material, cuja configuração independe de formalidades específicas, bastando a demonstração de conduta apta a produzir desequilíbrio na disputa eleitoral.
30. No caso concreto, o primeiro representado não é um cidadão anônimo, mas ex-Ministro de Estado, figura pública nacionalmente conhecida e diretamente associada ao grupo político do beneficiário, circunstância que confere à sua manifestação capacidade de influência significativamente superior à de um eleitor comum, ampliando exponencialmente o potencial lesivo de sua conduta sobre o equilíbrio do processo eleitoral.

31. A utilização deliberada dessa projeção política para promover candidatura presidencial futura, mediante produção e divulgação de material típico de propaganda eleitoral, revela tentativa consciente de antecipar o processo de mobilização eleitoral, deslocando indevidamente o marco temporal da disputa política e criando vantagem artificial em favor do beneficiário.
32. Essa prática, quando analisada em sua dimensão estrutural, configura verdadeira forma de pré-campanha ilícita, cujo objetivo é construir, de maneira progressiva e antecipada, a imagem pública do candidato como opção eleitoral natural, influenciando, desde já, a percepção do eleitorado e comprometendo a igualdade de condições entre os futuros concorrentes.
33. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado de que o abuso de poder político pode se configurar mesmo antes do período eleitoral formal, desde que demonstrada a utilização indevida de influência política com potencial de afetar a legitimidade do pleito, uma vez que a proteção constitucional à normalidade das eleições não se limita ao período estritamente eleitoral, mas abrange todo o ciclo de formação da vontade política.
34. A antecipação sistemática de propaganda eleitoral, especialmente quando promovida por figuras públicas de elevada projeção, constitui mecanismo particularmente eficaz de distorção do processo democrático, pois permite a construção prematura de capital político e a consolidação de candidaturas antes mesmo da abertura oficial do período eleitoral, criando cenário de competição estruturalmente desigual.
35. Ademais, a utilização de redes sociais como instrumento de difusão dessa propaganda amplifica exponencialmente seu alcance, potencializando seus efeitos e agravando sua capacidade de influenciar o eleitorado, circunstância que reforça o caráter abusivo da conduta e sua aptidão para comprometer a legitimidade do processo eleitoral.
36. O art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que, uma vez configurado o abuso de poder, poderá ser declarada a inelegibilidade do responsável e do beneficiário, como forma de proteger o processo eleitoral contra práticas que atentem contra sua integridade e igualdade.
37. Ainda que o presente momento anteceda o período eleitoral formal, é juridicamente relevante que esta Justiça Especializada reconheça o caráter

materialmente abusivo da conduta, a fim de impedir sua repetição e de preservar a integridade do processo democrático, evitando que a antecipação ilícita da disputa eleitoral se torne prática tolerada ou institucionalmente legitimada.

38. A repressão firme e imediata dessas condutas constitui dever jurídico desta Corte, bem como imperativo democrático, indispensável à preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos e à proteção da soberania popular contra mecanismos indiretos de manipulação do processo eleitoral.
39. A tolerância institucional com práticas dessa natureza tende a produzir efeito multiplicador, estimulando outros agentes políticos a adotarem estratégias semelhantes, o que resultaria, na prática, na completa erosão do marco temporal estabelecido pela legislação eleitoral e na transformação do processo democrático em disputa permanente, desprovida de regras uniformes e juridicamente controláveis.
40. Por essa razão, o reconhecimento da ilicitude da conduta ora impugnada, com a aplicação das sanções cabíveis e a afirmação clara dos limites jurídicos da atuação política pré-eleitoral, constitui medida essencial à preservação da integridade do sistema eleitoral e à proteção dos princípios constitucionais que regem a democracia brasileira.
41. O art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que o abuso de poder político deve ser apurado mediante investigação judicial eleitoral.
42. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral é medida necessária para assegurar a adequada investigação dos fatos.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

43. A concessão da tutela de urgência, no âmbito da Justiça Eleitoral, encontra fundamento na necessidade de preservação imediata da normalidade e da legitimidade do processo eleitoral, bens jurídicos de natureza constitucional expressamente protegidos pelo art. 14, §9º, da Constituição da República, cuja integridade não pode ser comprometida por práticas ilícitas que antecipem indevidamente a disputa eleitoral e influenciem precocemente a formação da vontade política do eleitorado.

44. No caso concreto, está plenamente caracterizado o requisito do *fumus boni iuris*, consubstanciado na inequívoca violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que os representados promoveram, de forma ostensiva, deliberada e publicamente divulgada, propaganda eleitoral em favor de candidatura presidencial futura, utilizando-se de instrumento material típico de campanha e de mensagem textual e verbal de conteúdo inequivocamente eleitoral, circunstância que configura, em juízo de cognição sumária, ilícito eleitoral evidente.
45. O *periculum in mora*, por sua vez, revela-se de forma igualmente flagrante, pois a permanência da propaganda irregular em circulação, especialmente em ambiente digital caracterizado pela instantaneidade, replicabilidade e alcance exponencial das informações, amplia progressivamente os efeitos da conduta ilícita, consolidando vantagem eleitoral indevida em favor do beneficiário e comprometendo, de maneira potencialmente irreversível, a igualdade de oportunidades entre os futuros candidatos.
46. A demora na intervenção jurisdicional permite que a propaganda continue produzindo efeitos políticos concretos, influenciando o eleitorado, moldando percepções públicas e contribuindo para a construção antecipada de capital político-eleitoral, circunstância que esvazia a eficácia da legislação eleitoral e compromete a própria autoridade desta Justiça Especializada.
47. Cumpre destacar que, em matéria eleitoral, a tutela de urgência assume função cautelar, mas também preventiva, destinando-se a impedir a consolidação de situações jurídicas ilícitas que, se toleradas, tendem a produzir efeitos duradouros e de difícil reversão, especialmente quando relacionadas à formação da vontade popular.
48. Assim, a concessão de medida liminar para determinar a imediata cessação da propaganda irregular constitui providência necessária, adequada e proporcional, destinada a preservar a integridade do processo eleitoral e assegurar a efetividade da jurisdição eleitoral.
49. Diante disso, requer-se a concessão de tutela de urgência para determinar:

- a) a imediata remoção de toda e qualquer publicação, vídeo ou conteúdo que contenha a propaganda eleitoral antecipada objeto da presente representação, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- b) que os representados se abstenham de realizar novas divulgações ou reproduções do conteúdo impugnado;
- c) a fixação de multa diária em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, como medida coercitiva destinada a assegurar a efetividade da ordem judicial.

IV. DOS PEDIDOS.

50. Diante de todo o exposto, requer o Representante a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e regular processamento da presente representação, com a citação dos representados para que apresentem defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.
- b) A concessão da tutela de urgência, nos termos do item anterior, determinando a imediata cessação da propaganda eleitoral antecipada ilícita, mediante remoção do conteúdo e proibição de novas divulgações, com fixação de multa diária astreinte em caso de descumprimento.
- c) Ao final, o julgamento de procedência da presente representação, com o reconhecimento formal da prática de propaganda eleitoral antecipada ilícita, em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997.
- d) A condenação individual de cada um dos representados ao pagamento de multa no patamar máximo previsto na legislação eleitoral, considerando a gravidade concreta da conduta, sua elevada capacidade de influência sobre o eleitorado, sua ampla divulgação e sua aptidão para comprometer a igualdade de oportunidades entre os futuros candidatos, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.
- e) A remessa integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, para apuração de eventual abuso de poder político, diante dos indícios de utilização indevida de influência política com finalidade de antecipação da disputa eleitoral.

- f) A determinação de extração de cópias e instauração de procedimento investigatório próprio, caso Vossa Excelência entenda pertinente, para apurar eventual prática reiterada de propaganda eleitoral antecipada em favor do segundo representado, considerando o potencial caráter sistemático da conduta.
- g) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente prova documental, prova pericial, juntada de novos documentos e demais meios necessários à completa elucidação dos fatos.
- h) A intimação do Ministério Público Eleitoral para que acompanhe o feito, nos termos da legislação aplicável.
- i) Por fim, requer sejam todas as comunicações processuais realizadas em nome dos advogados subscritores, sob pena de nulidade.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2026.

LINDBERGH FARIAS
Deputado federal (PT/RJ)

REINALDO SANTOS DE ALMEIDA
OAB/RJ 173.089